



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 194/XIV

Teve lugar no dia catorze de abril de dois mil e quinze, a reunião número cento e noventa e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 191/XIV, de 26 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 191/XIV, de 26 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Aprovação da ata da reunião n.º 193/XIV, de 7 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 193/XIV, de 7 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Ata da reunião da CPA n.º 136/XIV, de 9 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 136/XIV, de 9 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.4 - Deliberação tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da CNE – Aprovação Mapa Oficial dos resultados da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

A Comissão tomou conhecimento, para os devidos efeitos, da documentação correspondente à deliberação tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da CNE, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.5 - Projeto de resposta à comunicação da Assembleia da República relativa ao pedido de reforço orçamental para a campanha de esclarecimento e apelo à inscrição e atualização do recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o projeto de resposta em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado remeter a S. Exa. a Presidente da Assembleia da República com conhecimento ao Secretário-Geral da Assembleia da República, um ofício com o seguinte teor:

“1. Constituem primordiais atribuições da Comissão Nacional de Eleições a promoção, através dos meios de comunicação social, públicos e privados, do esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação, bem como assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. O cumprimento dessas atribuições e a realização dessas campanhas de esclarecimento constitui um dos núcleos essenciais das obrigações legais que impendem sobre a CNE.

3. Importa dar nota de alguns aspetos que justificam, no entender desta Comissão, a reponderação da posição assumida pela AR:

a) Não obstante o orçamento da CNE ter sido reforçado para 2015, devido ao impacto de 3 atos eleitorais, esse reforço ficou aquém do considerado necessário a partir do momento em que foi transmitida à Comissão a necessidade de reduzir a proposta de orçamento na vertente destinada às campanhas de esclarecimento cívico em 150 mil euros.

b) Apesar de o orçamento da CNE para 2015 prever a possibilidade de realização da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, é necessário ter em linha de conta que:

i. Essa eleição vinha sendo sucessivamente adiada desde 2013;

ii. O montante inscrito em orçamento pressupunha a realização de uma eleição de acordo com os padrões normais de intervenção da CNE e sem qualquer previsão de alterações substantivas à forma de eleição e ao universo de eleitores;

iii. Foi apresentada e aprovada uma proposta de Lei que alterou as regras de funcionamento do CCP e o modo da sua eleição e, em especial, modificou radicalmente o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pin.

universo dos eleitores desse órgão e, com isso, as necessidades de esclarecimento dos cidadãos.

c) Com efeito, em 17 de março de 2015 a CNE tomou conhecimento do despacho de 5 de março de 2015 de S. Exa. o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas (anteriormente remetido), no qual é dada a conhecer a realização no corrente ano da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, órgão consultivo do governo cujo mandato terminou em 2013 e que aguarda a organização de eleições desde esse momento;

d) O despacho em apreço insta a CNE a realizar uma "(...) campanha pública, através dos principais órgãos de Comunicação Social junto das Comunidades, apelando ao recenseamento e ao voto por parte dos portugueses residentes no estrangeiro.";

e) Acresce que, de acordo com as informações obtidas, no dia 17 de março, junto do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, a referida eleição será marcada para o final do mês de junho de 2015.

f) Ora, a realizar-se a referida eleição na data apontada, como tudo indica ser o caso, temos que qualquer campanha dirigida aos eleitores apenas poderia ter efeito útil caso se realizasse no decurso do mês de abril, uma vez que existe a obrigatoriedade de suspensão da atualização do recenseamento eleitoral nos 60 dias anteriores ao dia da eleição, suspensão, essa, que decorrerá da entrada em vigor da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro – Decreto da Assembleia n.º 323/XII – por força do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 13 de março.

g) Afigura-se que esta obrigatoriedade de suspensão passa a ser aplicável a esta eleição com a alteração à Lei que se encontra iminente, atendendo a que passam a gozar de capacidade eleitoral ativa apenas os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República e, como tal, inscritos no recenseamento eleitoral, e não todos os cidadãos inscritos no posto consular da área da residência, como a Lei vigente e em vias de ser alterada ainda determina).

h) Assim, na sequência do despacho mencionado na alínea c) supra e da deliberação da CNE de 17 de março de 2015, entendeu-se como adequado realizar a campanha de esclarecimento cívico em abril de 2015, concretizada através de diversos meios (televisão, rádio, imprensa, entre outros), por ser o tempo adequado a acautelar os seus efeitos úteis.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

i) Sublinha-se que toda a campanha é destinada ao estrangeiro, e nele realizada, abrangendo todos os países em que existem comunidades portuguesas. Trata-se, portanto, de uma campanha de âmbito mundial que não tem precedentes comparáveis e que será aproveitada para benefício dos atos eleitorais do Conselho das Comunidades Portuguesas mas, também, para benefício das eleições que se avizinham para a Assembleia da República e para o Presidente da República.

j) Foi nesse contexto que foi solicitado o reforço orçamental à AR dado que a dimensão da campanha necessária é totalmente diferente das campanhas de âmbito nacional. Está em causa a realização de uma campanha através das estações portuguesas de televisão e rádio que emitem para o estrangeiro, estações de rádio estrangeiras mas dirigidas às comunidades portuguesas, imprensa portuguesa no estrangeiro e ainda o envio de folhetos para toda a rede diplomática do Estado Português e para mais de 400 associações de portugueses em todo o mundo.

k) O montante necessário para Publicidade (ou seja, para os meios acima referidos) no quadro desta campanha foi de 80 mil euros, sendo que esse montante foi obtido por subtração do mesmo às verbas disponíveis para publicidade na campanha de esclarecimento da eleição PR 2016, campanha, essa, que terá de estar em execução na televisão e rádio no terceiro trimestre do presente ano.

l) Pretende-se, assim, a reavaliação pela AR da decisão de analisar a posteriori o reforço em função da execução por todos estes motivos.

Para além dos motivos expostos e no sentido por nós pretendido, alinham-se, ainda, os seguintes fundamentos:

i. A CNE pretende acautelar que para as importantes campanhas de esclarecimento cívico da eleição da AR e da eleição do PR, o procedimento de contratação pública seja iniciado em maio.

ii. Contudo, para que tal possa ocorrer é necessário cumprir duas obrigações legais:

- A obtenção do parecer prévio vinculativo do Ministro das Finanças quanto às aquisições de serviços inerentes a essas campanhas (cfr. n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de janeiro, LOE para 2015);

- A cabimentação da despesas e efetuação dos compromissos correspondentes exigindo-se que existam fundos disponíveis calculados nos termos da alínea f) do artigo 3.º e do n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pm.

1 do artigo 5.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro).

m) O cumprimento destas obrigações reclama que se proceda ao cabimento das verbas relativas às campanhas de esclarecimento desses dois atos eleitorais até final de abril para que seja possível iniciar o concurso de conceção na modalidade de concurso público no início de maio, o mais tardar.

n) Sublinhe-se que o pedido de parecer prévio vinculativo do Ministro das Finanças tem de ser instruído com a declaração de cabimento do montante a utilizar em "Publicidade" nas campanhas de esclarecimento, conforme legalmente exigido pelo artigo 75.º da LOE 2015, e que a CNE tem de indicar no procedimento pré-contratual das campanhas de esclarecimento qual o montante disponível para que as empresas concorrentes apresentem os planos de meios.

o) Ora, para que seja possível à CNE proceder ao cabimento das verbas e desencadear os procedimentos pré-contratuais legalmente exigíveis torna-se necessário que o reforço seja efetuado, quanto antes, não sendo possível aguardar pela execução do orçamento ao longo do ano. Nem dispõe o orçamento da CNE de possibilidade de efetuar alterações orçamentais que viabilizem a canalização do montante necessário para a rubrica de Publicidade.

p) Saliente-se que para que as campanhas de esclarecimento estejam em execução nos momentos devidos é necessário que previamente decorra o procedimento de contratação pública dos serviços em causa, que em seguida a empresa selecionada elabore a campanha, produza os suportes da mesma, negocie com os meios de comunicação social onde ela será emitida e estes a divulguem com a antecedência necessária para que seja útil aos eleitores.

Se considerarmos que a eleição da AR se realiza em finais de setembro ou início de outubro e a do PR em janeiro de 2016, tal significa que os procedimentos têm de ser iniciados o mais rapidamente possível.

4. Em face de tudo o exposto, a CNE solicita a S. Exa. a Presidente da Assembleia da República que seja reavaliada a decisão tomada de aguardar a execução orçamental da CNE dado que esta poderá ser incompatível com os procedimentos que têm de ser desencadeados para executar as campanhas de esclarecimento das eleições da AR 2015 e do PR 2016; determinando-se, concomitantemente, que se decida pelo reforço do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

orçamento desta Comissão (com destino à rubrica de Publicidade) no montante mínimo de 80 mil euros.”-----

2.6 - Projeto de resposta à comunicação da empresa Estradas de Portugal envia ao PSD sobre “afixação de propaganda política: procedimento”

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/185, cuja cópia consta em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“i) A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, vigorando o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.os 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”, cfr. n.º 1 do art.º 37.º da CRP, cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais;

ii) O dever de informação, bem como o parecer a que alude o último parágrafo da comunicação da EP, S.A. em nosso entendimento, têm carácter meramente facultativo, não podendo a propaganda eleitoral ser condicionada por entidades públicas ou privadas, nem estar dependente de licenciamento ou autorização prévia, exceto no caso da afixação de propaganda em propriedade particular;

iii) Quanto às “condições na instalação/afixação de meios de propaganda e respetivos suportes” expostos no Doc. 1, importa realçar que do art.º 18.º da CRP e da jurisprudência constitucional (vd. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 248/86 e 307/88) resulta, em síntese, que tudo o que seja matéria legislativa atinente ao direito de liberdade de expressão, nomeadamente sobre propaganda, e não apenas as restrições do direito em causa, terá que ser regulado por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei parlamentarmente autorizado;

iv) No que respeita ao art.º 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, os critérios ali estabelecidos são definidos, não como proibições absolutas, mas antes como objetivos a prosseguir pelos interessados no exercício das atividades de propaganda (cf. proémio do artigo 4.º) e, mesmo quanto a esses objetivos, importa aferir caso a caso, em relação a cada meio de propaganda, se em concreto estão postos em causa os objetivos fixados pelo citado artigo 4.º;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rm.

- v) Quanto ao material de propaganda afixado em espaço público, não pode ser removido sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas, devendo a decisão ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa;
- vi) A título excecional, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, desde que constituam perigo iminente;
- vii) Caso a propaganda esteja afixada ou inscrita em espaço privado, pode o respetivo proprietário ou possuidor – ou a câmara municipal a seu pedido – removê-la, sendo os custos dessa remoção imputáveis à entidade que tiver afixado ou inscrito a propaganda em causa (cf. art.os 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Delibera-se aprovar a Informação e proceder ao seu envio à empresa Estradas de Portugal, S.A., com conhecimento ao PSD para os devidos efeitos.”-----

2.7 - Processo ALRAM.P-PP/2015/18 - Participação do CDS-PP Madeira contra a candidata do PPD/PSD Madeira Lúcia Abreu (Propaganda Facebook)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/186, cuja cópia consta em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“O acesso à ligação <https://www.facebook.com/lidia.abreu.351?fref=ts> depende de registo no Facebook (Doc. 1 anexo à Informação agora aprovada).

Consultada a cronologia pessoal da visada, não consta a publicação enviada em anexo (Doc. 2 anexo à Informação agora aprovada).

Mais aduzimos que o post – à data em que foi publicado e de acordo com o ícone que dele consta – teria sido partilhado apenas com os “amigos”, ou seja, “a informação é exclusiva à rede de amigos (partilha com todos os amigos) ou apenas a alguns deles (“partilha com ...” ou “não partilha com ...” ou através da criação de listas) ou a membros de um “grupo” que integre – i.e., um acesso restrito.”

Face ao que antecede, considerando que a publicação em causa, ao ter sido partilhada apenas no âmbito da rede de “amigos”, é de acesso restrito, afigura-se-nos não ser subsumível nas situações que configuram o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” realizada através da rede social Facebook, em conformidade com o entendimento vertido na deliberação da CNE de 09-04-2014 (ata n.º 141/XIV), pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.8 - Relatório Final sobre a campanha de esclarecimento cívico da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – empresa Letras & Sinais, Lda.

A Comissão tomou conhecimento do relatório final, cuja cópia consta em anexo, do qual se sublinha que o nível de recursos financeiros afeto às campanhas deve ser superior com vista à sua eficácia do ponto de vista da comunicação das respetivas mensagens.-----

2.9 - Convite - Exposição 40 Anos Eleições Livres - Exposição Marques Júnior

A Comissão tomou conhecimento do convite em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado responder agradecendo o envio do mesmo e enaltecer a importância da iniciativa, designando-se o Senhor Dr. Jorge Miguéis para representar a CNE.-----

2.10 - Monitorização do Plano de Atividades da CNE para 2015 – 1.º Trimestre

A Comissão tomou conhecimento do relatório com a monitorização do Plano de Atividades da CNE para 2015 – 1.º Trimestre, cuja cópia consta em anexo.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE o seguinte assunto:

2.11 - Resposta do Grupo Migrantes Unidos

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar que, quanto à última questão relativa ao “processo de voto”, tendo em consideração o sistema atualmente vigente quanto ao cartão de eleitor, pode ser utilizada a cópia do documento que é entregue aos eleitores aquando da inscrição (espécie de talão com o número de eleitor) ou, em alternativa, uma impressão da consulta ao sítio do Ministério da Administração Interna, em www.recenseamento.mai.gov.pt.-----

2.12 - Comunicação do Cônsul de Portugal em S. Paulo, Brasil

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte transmitiu que o Cônsul de Portugal em S. Paulo dirigiu uma comunicação à CNE relativa à forma de votação dos eleitores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

portugueses, comunicação, essa, que deverá chegar entretanto para ser apreciada pela Comissão.-----

2.13 - Reunião com a empresa Gismédia, S.A., a propósito dos acontecimentos em torno do apuramento geral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do dia 29 de março de 2015

A Comissão realizou uma reunião com dois responsáveis da empresa Gismédia, S.A., a propósito dos acontecimentos em torno do apuramento geral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do dia 29 de março de 2015.

Neste quadro foram colocadas diversas questões pelos Membros da CNE e prestados os esclarecimentos necessários pelos responsáveis da Gismédia, denotando-se que confirmam as declarações constantes do documento apreciado na última reunião do Plenário, no sentido de assumirem responsabilidade pelo erro de programação que conduziu a que o método d'Hondt apenas fosse aplicado à Ilha da Madeira ao invés de o aplicar sobre os resultados agregados da Ilha da Madeira e da Ilha de Porto Santo.

Na sequência destes esclarecimentos e da análise realizada pela Comissão após os responsáveis da Gismédia, S.A., se terem ausentado, foi deliberado produzir um relatório que reúna toda a informação sobre o ocorrido, que analise o contexto organizacional e aplicacional em que a VPN.Eleitoral foi desenvolvida ao longo do tempo, o contexto do seu funcionamento nas operações de apuramento geral, os fatores que concorreram para o sucedido na eleição ALRAM, bem como as medidas já tomadas e a tomar.-----

2.14 - Pedido do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas para acompanhamento de ato eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar que apesar da respeitabilidade do ato eleitoral em apreço a CNE não poderá proceder ao seu acompanhamento.-----

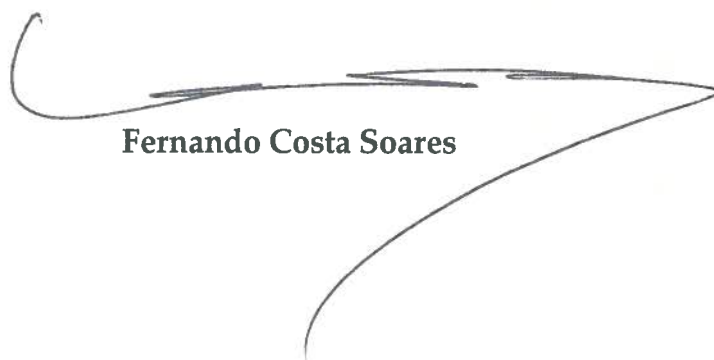


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira